



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000561-52.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados SÔNIA REGINA DA SILVA ANTUNES,, WELLINGTON ROGER DA SILVA ANTUNES e WILLIAN MARCEL DA SILVA ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000561-52.2024.8.26.0006

Ação : COMINATÓRIA

Apelante: SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE

Apeladas: SÔNIA REGINA DA SILVA ANTUNES E OUTROS

VOTO nº 51561

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS POR SEREM MAIORES DE IDADE E NÃO TEREM COMPROVADO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – OPERADORA QUE MANTEVE OS DEPENDENTES POR ANOS NA APÓLICE – EXPECTATIVA DE DIREITO – EXCLUSÃO QUE VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA - AÇÃO PROCEDENTE - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de declaratória ajuizada por Sônia Regina da Silva Antunes contra Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A, que a respeitável sentença de fls. 334/338, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum* julgou procedente, para condenar a ré a manter os dependentes da autora no plano de saúde, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a parte-apelante alegando, em suma, que segundo o disposto no artigo 757, do Código Civil, a seguradora se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, mas nada

dispõe sobre a extensão dessa garantia aos seus dependentes. Afirma que constituía ônus da recorrida comprovar a dependência financeira dos beneficiários para que pudessem permanecer na condição de dependente no plano de saúde. Assevera que não restaram configurados os institutos da *supressio* e *surrectio*, não havendo renúncia da seguradora de exercer o seu direito de exclusão em momento posterior, independente do tempo, não tendo praticado qualquer conduta ilícita ou contrária à boa-fé. Diz que não houve o cancelamento arbitrário do plano, pois os dependentes foram notificados com antecedência suficiente de 90 dias. Sustenta que não se justifica a utilização da excepcionalidade do instituto da *surrectio*, tendo em vista que os beneficiários possuem 41 e 38 anos de idade e não se enquadram no conceito de idoso e não são portadores de nenhuma deficiência. Pede, ao final, a improcedência da ação, com a reforma da sentença proferida.

Por sua vez, a parte-apelada, em resposta, manifesta-se no sentido de que o recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de impugnação específica. Diz, ainda, que no contrato não há previsão expressa dos critérios para exclusão dos dependentes e que a dependência financeira indicada pela legislação do imposto de renda e/ou previdência social é aplicada para outros dependentes que não seja filhos, cônjuges ou

companheiros.

Enfim, pretende que seja mantido o que consta da decisão *sub censura*.

O recurso foi preparado e os autos foram remetidos à esta superior instância.

É o relatório.

No mérito, de início, o presente julgador esclarece que, a despeito de sua opinião pessoal, o presente feito está sendo examinado à exclusivamente à luz das exigências deste Tribunal objetivando implementar medidas para acelerar a apreciação das demandas a ele submetidas, com vistas ao cumprimento da exigência constitucional de dar ao processo uma duração não mais do que razoável, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004).

Feitas tais observações, em que pese a irresignação da parte-apelante, o recurso não merece ser provido.

Isso porque, de acordo com o que consta da r. sentença de fls. 334/338:

“[...]Consta na cláusula 11.2 do contrato celebrado (fl.

47) que “É permitido ao segurado incluir na apólice, como Dependentes: cônjuge, companheira(o), filhos e outros considerados dependentes pela legislação do Imposto de Renda e/ou da Previdência Social”.

Dispõe o art. 47 do CDC que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

A redação da cláusula contratual acima transcrita não deixa claro se a legislação do Imposto de Renda e/ou previdência social se aplicam aos filhos ou somente aos “outros considerados Dependentes”.

Ademais não há cláusula contratual expressa que autorize a exclusão dos filhos se deixar de existir a condição de dependência financeira.

Além disso, já decorreu lapso de tempo considerável desde que os autores ultrapassaram a idade que a legislação apontada fixa como marco temporal da existência da dependência financeira sem que houvesse oposição do plano de saúde - 21 anos de idade ou 24 anos de idade para estudantes (art. 35 da lei 9.250/95 e art. 16 da lei 8.213/91).

De fato, o comportamento da operadora de plano de saúde foi concludente ao longo dos últimos 33 anos, e gerou a justa expectativa e a confiança dos segurados de que não haveria denúncia do contrato em virtude da idade dos dependentes.

Viola frontalmente a boa-fé objetiva a conduta da requerida que, quase 15 anos do advento do termo, invoca cláusula contratual por tão longo tempo ignorada.

Cabia à ré, que notoriamente não ignorava a idade dos

beneficiários de seu plano de saúde, denunciar o contrato no momento oportuno, oferecendo então aos dependentes a opção de migrar para plano individual nas mesmas condições.” (fls. 335/336)

Ora, diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*, eis que a demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, haja vista se tratar de verdadeira relação de consumo entre as partes, não havendo cláusula expressa de exclusão de dependente no contrato, além do que a inércia da seguradora por 33 anos, recebendo, inclusive, as mensalidades, gerou expectativa dos beneficiários de que seriam mantidos no plano, de maneira que a exclusão, após tanto tempo, viola a boa-fé contratual, que deve reger as relações contratuais.

Eis então a *ratio decidendi* que, somadas às razões expostas pelo juízo de primeiro grau, justificam perfeitamente a solução ora adotada, de modo a satisfazer as condições do artigo 93, inciso IX de nossa Carta Constitucional.

Em outros termos, está demonstrado que os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau se prestam perfeitamente a dar embasamento para rejeitar o inconformismo deste recurso e que, em virtude de sua clareza e rigor, são aqui adotados como razões de decidir.

É o que dispõe o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental nº 562/2017 (DJe de 30.03.17, publicado em 31.03.17):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito, a aplicação o dispositivo regimental acima transcrito tem sido prestigiada pela unanimidade das câmaras deste Tribunal de Justiça, mormente por sua primeira seção, a saber: TJSP, 1ª câmara de direito privado, apelação cível nº 0004870-33.2017.8.26.0248, relator RUI CASCALDI, v.u., j. 09/06/2020; TJSP, 2ª câmara de direito privado, apelação cível nº 1000090-02.2018.8.26.0441, relator ÁLVARO PASSOS, v.u., j. 18/08/2020; TJSP, 3ª câmara de direito privado, apelação cível nº 1002471-46.2013.8.26.0606, relatora MARIA DO CARMO HONÓRIO, v.u., j. 07/07/2020; TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, apelação cível nº 1047352-43.2014.8.26.0002, relator FÁBIO QUADROS, v.u., j. 21/08/2020; TJSP, 5ª câmara de direito privado, apelação cível nº 1033861-06.2019.8.26.0224, relator A. C. MATHIAS COLTRO, v.u., j. 17/08/2020; TJSP, 6ª

câmara de direito privado, apelação cível nº 1005845-27.2014.8.26.0609, relator DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS, v.u., j. 12/12/2019; TJSP, 7ª câmara de direito privado, apelação cível nº 0087385-16.2019.8.26.0100, relator MIGUEL BRANDI, v.u., j. 07/08/2020; TJSP, 8ª câmara de direito privado, apelação cível nº 1090098-78.2018.8.26.0100, relator PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, v.u., j. 12/08/2020; TJSP, 9ª câmara de direito privado, apelação cível nº 0014785-49.2018.8.26.0482, relator PIVA RODRIGUES, v.u., j. 18/08/2020; TJSP, 10ª câmara de direito privado, apelação cível nº 1004068-29.2019.8.26.0642, relator JAIR DE SOUZA, v.u., j. 22/08/2020.

Por conseguinte, essa “... *técnica de decidir é louvável quando o juiz do segundo grau nada tem a acrescentar à decisão do juiz a quo, repetindo-a, consequentemente, com outras palavras e citando mais um ou outro acórdão. Nos tempos atuais, em que o número de processos é assustador, não tem lógica, nem é compreensível, que o juiz ad quem assim proceda. A motivação per relationem, desse modo, impõe-se não só nos Juizados Especiais, como nos Juízos Comuns*”. (TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 651).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem incentivando as cortes estaduais e federais à aplicarem, na resolução dos conflitos de interesses a elas submetidos, dispositivos legais e regimentais similares ao ora invocado, ratificando decisões que encontrem, no julgado censurado, apoio para fundamentar suas próprias decisões, mas desde que fique devidamente explicitado no que consistiria o acerto da decisão:

“... é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (STJ - AgRg no REsp 1339998/RS – 4ª Turma - Ministro RAUL ARAÚJO – j. 15.05.14 - DJe 16.06.14)

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator